

ANEXO III  
Da Acta Final

RESOLUÇÃO 1

A Conferência de Plenipotenciários sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE).

Tendo adoptado o Acordo sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE);

Consciente da necessidade de implementar rapidamente as disposições do Acordo;

Consciente também dos esforços particulares feitos a favor do projecto INFOPÊCHE pelo Governo da Noruega;

Tendo em conta as dificuldades que serão encontradas durante o período inicial de estabelecimento da organização;

Consciente igualmente da experiência adquirida pela FAO na criação de uma tal organização numa outra região:

- a) que a FAO, durante o período que precede a entrada em vigor do Acordo, tome as disposições necessárias para preparar o estabelecimento efectivo da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE) e propõe os projectos do programa e do orçamento; e
- b) que a FAO, em cooperação com os Estados das organizações intergovernamentais ou das outras instituições, tome uma parte activa ao estabelecimento da organização e forneça a sua assistência.

ANEXO IV  
Da Acta Final

RESOLUÇÃO 2

A Conferência de Plenipotenciários sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de

Cooperação para a Comercialização dos Produtos de Pesca em África (INFOPÊCHE);

Tendo adoptado o Acordo sobre a criação da Organização Intergovernamental de Informação e de Cooperação para a Comercialização dos Produtos da Pesca em África (INFOPÊCHE);

Consciente da necessidade da implementação das disposições do Acordo desde que terá terminado o projecto INFOPÊCHE;

Recomenda:

Que os Governos dos Estados Africanos participantes no projecto INFOPÊCHE, e que se afiguram no Anexo I do Acordo comecem os processos para ratificar esse Acordo ou nele aderir nos prazos breves.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

---

**CONSELHO DE MINISTROS**

— —  
**Decreto n.º 4/06**  
de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária, dentre as suas principais inovações, confere a possibilidade de realização de arbitragem institucionalizada e permanente por pessoas jurídicas;

Os Centros de Arbitragem, devidamente organizados, podem constituir importantes meios alternativos de resolução de conflitos, com seriedade e dignidade, contribuindo para a certeza, previsibilidade e segurança nas relações jurídicas disponíveis, internas e internacionais;

Cumprindo o disposto no artigo 45.º da referida lei, importa definir o regime de outorga das autorizações administrativas para a criação de instituições arbitrais, assegurando as condições necessárias para o seu funcionamento, num sistema flexível, mas controlado;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Competência)

1. A autorização para a criação de Centros de Arbitragem para a promoção, com carácter institucionalizado de arbitragens voluntárias, é da competência do Ministro da Justiça.

2. A autorização a que se refere o número anterior é dada por despacho publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 2.º  
(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização deve constar de requerimento subscrito pelos representantes da pessoa jurídica que, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, pretende criar Centros de Arbitragem.

2. O requerimento referido no número anterior deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) a exposição circunstanciada das razões em que se baseia a pretensão;
- b) a delimitação do objecto das arbitragens que se pretende realizar.

3. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) documentos comprovativos da personalidade jurídica da entidade requerente;
- b) registo criminal dos representantes da entidade requerente;
- c) outros documentos que se mostrem necessários à avaliação da pretensão.

4. Antes de decidir sobre a pretensão, o Ministro da Justiça pode solicitar o aperfeiçoamento do requerimento e determinar a junção dos documentos referidos na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 3.º  
(Decisão)

1. O despacho que recair sobre o requerimento deve ser devidamente fundamentado e especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar no Centro.

2. A autorização deve depender da representatividade da entidade requerente e da idoneidade necessária ao adequado cumprimento do objecto social do Centro.

ARTIGO 4.º  
(Revogação das autorizações)

Por despacho devidamente fundamentado e publicado no *Diário da República*, o Ministro da Justiça pode revogar a autorização concedida nos termos do presente diploma legal, perante a superveniência de algum facto demonstrativo da falta de condições técnicas ou de idoneidade para a execução da actividade, objecto da autorização.

ARTIGO 5.º  
(Reapreciação de decisões)

As decisões do Ministro da Justiça podem ser objecto de reapreciação nos termos gerais do direito aplicável à impugnação dos actos administrativos.

ARTIGO 6.º  
(Registos)

O Ministério da Justiça deve organizar um registo das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionizadas com a menção, dentre outros elementos, da entidade promotora e do objecto geral ou especializado do Centro.

ARTIGO 7.º  
(Contravenções)

1. Quem realizar arbitragens voluntárias institucionizadas sem a devida autorização é punido com uma multa que vai de Kz: 800 000,00 a Kz: 8 000 000,00.

2. A aplicação da multa é da competência do Ministro da Justiça.

ARTIGO 8.º  
(Entra em vigor)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 6 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

— —  
**Despacho n.º 22/06**  
 de 27 de Fevereiro

Tornando-se imperioso estabelecer, à luz da nova realidade económica e social do País, uma nova política desportiva nacional na qual se definem os princípios, objectivos e metas a alcançar nos próximos 10 anos;

Sendo necessária a constituição de um grupo de trabalho encarregue da elaboração do referido instrumento;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É, pelo presente despacho, criado o Grupo de Trabalho para a elaboração da Política Desportiva Nacional para o período de 2006 — 2016, coordenado por Víctor Giovetti C. de Barros e coadjuvado por Leão Chimin.

2. Integram ainda o Grupo os seguintes elementos:

- a) Fernanda Maria C. S. F. Menezes;
- b) Suamani Fuambata;
- c) Inocêncio Constantino Augusto.

3. No prazo de 90 dias, o Grupo deverá apresentar o projecto da política em referência, para os devidos efeitos.

4. No exercício das suas actividades, o Grupo pode requerer o apoio dos órgãos internos do Ministério e de outras instituições, cujas contribuições forem julgadas necessárias.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2006.

O Ministro, *José Marcos Barrica*.